



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ Nº 13/2025

Acrescenta os subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 no Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para dispor sobre o rito do procedimento administrativo de apuração de invalidez de titular.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a promoção de ajustes e mudanças em decorrência das constantes transformações sociais;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são desenvolvidos em caráter privado por delegação do Poder Público, conforme o artigo 236 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei n. 8.935/94;

CONSIDERANDO que a gestão dos serviços compete exclusivamente ao titular da delegação;

CONSIDERANDO que a invalidez é causa autônoma de extinção da delegação, a qual não se confunde com hipótese de infração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

funcional e deve, por isso mesmo, ser apurada em processo administrativo próprio;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no Processo CG n. 2025/40037;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar os subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 no Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

“9.2. Constatada a existência de elementos indicativos de incapacidade do delegatário para o desempenho de suas atribuições funcionais, o Juiz Corregedor Permanente, no exercício de sua competência fiscalizatória, determinará a instauração de procedimento administrativo para adoção das medidas necessárias à realização de avaliação pericial às expensas do delegatário, com comunicação à Corregedoria Geral da Justiça.

9.3. Em qualquer fase do procedimento administrativo, o delegatário, a critério da Corregedoria Permanente, poderá ser afastado cautelar e preventivamente de suas funções pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, quando houver motivo justificado, oportunidade em que o delegatário será substituído temporariamente por seu substituto¹.

9.4. Caso o Tabelião ou o Oficial de Registro se recuse a se submeter à perícia médica, aplicar-se-á o disposto nos artigos 231 e 232 do Código Civil.

¹ Lei n. 8.935/94, art. 20, § 5º.
Provimento CGJ nº 13/2025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



9.5. Nos casos de resistência injustificada do delegatário às medidas necessárias para a apuração de sua capacidade, poderá ser instaurado processo administrativo disciplinar na forma prevista no subitem 28.1 desse Capítulo.

9.6. Após a realização da perícia médica, para o que se garantirá o direito ao contraditório, o delegatário será intimado para se manifestar em 15 dias. Findo o prazo, os autos serão remetidos ao Juiz Corregedor Permanente para julgamento.

9.7. Da decisão do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso, no prazo de 15 dias, ao Corregedor Geral da Justiça".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica